REVISTA
MATO GROSSENSE
DE DIREITO
ISSN: 2965-1050
REVISTA CIENTÍFICA REMAD - VOLUME 3 - NÚMERO 2 - NOVEMBRO DE 2024.

A ANULAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA DO OUTRO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.556 E 1.557 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

EMANOELY LEANDRA CAMPAGNOLO POLETTO[1]
THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS[2]

RESUMO: O casamento civil é o ato solene pelo qual é possível oficializar a união afetiva entre duas pessoas, que tenham o objetivo de formar uma família, e por se tratar de um ato solene, se faz necessário um procedimento formal para a devida habilitação dos nubentes, assim como a celebração oficial diante do Juiz de Paz competente. Celebrado o casamento, que passa a ter validade entre o casal e perante terceiros, de acordo com as regras impostas pelo regime de bens adotado pelos cônjuges. No entanto, se comprovado que o casamento ocorreu mediante existência de vício de vontade entre os cônjuges, pode ensejar a anulação do ato, que somente pode ocorrer por intermédio de uma sentença judicial transitada em julgada, voltando os pretendentes ao estado civil anterior ao referido casamento, cessando desta forma, todos os direitos e deveres do casamento, bem como, a comunicação patrimonial, se houver. Desta forma, considerando a anulabilidade do casamento civil, para findar o vínculo conjugal, não é uma regra que a parte deve recorrer ao divórcio, pois se comprovado a existência de vício de vontade e que o mesmo teve origem antes do casamento, vindo a parte prejudicada tomar conhecimento apenas após a celebração do casamento, este pode ser anulado judicialmente, a requerimento do cônjuge que se sentiu prejudicado, e assim findar os efeitos do casamento. Como se sabe, considerando a enorme demanda, o procedimento judicial pode ser moroso, postergando a dissolução do vínculo conjugal, acarretando na impossibilidade da parte prejudicada romper com os deveres do casamento, como o da coabitação, casos em que o magistrado pode antecipar uma solução decretando a separação de corpos do casal, até que seja sentenciado o processo de anulação do casamento, assim o cônjuge prejudicado não se obriga a conviver com o outro, e pode aguardar a sentença da anulação de forma mais confortável. Sendo que o presente trabalho examina o tema, e demonstra as causas de possibilidade de anulação do casamento civil, ao analisar individualmente cada hipótese, bem como, demonstra o impacto e as consequências para os cônjuges. Utiliza-se da pesquisa básica e abordagem qualitativa, bem como do método dedutivo de pesquisa e procedimento explicativo, assim como, do método de pesquisa bibliográfica para o procedimento técnico.
PALAVRAS CHAVES: Anulação; Casamento; Celebração; Sentença; Separação.

THE ANNULMENT OF CIVIL MARRIAGE DUE TO AN ESSENTIAL ERROR REGARDING THE PERSON OF THE OTHER, UNDER THE TERMS OF ARTICLES 1,556 AND 1,557 OF THE CIVIL CODE OF 2002

ABSTRACT: Civil marriage is the solemn act through which it is possible to formalize the emotional union between two people, who have the objective of forming a family, and as it is a solemn act, a

[1] Tecnóloga em Serviços Jurídicos e Notariais pela Faculdade Uninter. Graduada em Direito pela Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: emanoelycampagnolo296@gmail.com.
[2] Professor Especialista em Penal e Processo Civil. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço Eletrônico: makeramos@hotmail.com.

formal procedure is necessary for the due qualification of the bride and groom, as well as the official celebration before the competent Justice of the Peace. Once the marriage is celebrated, it becomes valid between the couple and before third parties, in accordance with the rules imposed by the property regime adopted by the spouses. However, if it is proven that the marriage took place through the existence of a defect of will between the spouses, it may lead to the annulment of the act, which can only occur through a final court ruling, returning the suitors to the marital status prior to the said marriage, thus ceasing all rights and duties of marriage, as well as patrimonial communication, if any. In this way, considering the annulability of civil marriage, to end the marital bond, it is not a rule that the party must resort to divorce, as if proven the existence of a defect of will and that it originated before the marriage, the party The injured party becomes aware only after the marriage has been celebrated, it can be annulled in court, at the request of the spouse who felt harmed, and thus end the effects of the marriage. As we know, considering the enormous demand, the judicial procedure can be lengthy, postponing the dissolution of the marital bond, making it impossible for the injured party to break with the obligations of marriage, such as cohabitation, cases in which the magistrate can anticipate a solution decreeing the separation of the couple's bodies, until the marriage annulment process is decided, so the harmed spouse is not forced to live with the other, and can wait for the annulment sentence in a more comfortable way. The present work examines the topic, and demonstrates the causes of the possibility of annulment of civil marriage, by individually analyzing each hypothesis, as well as demonstrating the impact and consequences for the spouses. It uses basic research and a qualitative approach, as well as the deductive research method and explanatory procedure, as well as the bibliographic research method for the technical procedure.
KEYWORDS: Annulment; Celebration; Marriage; Sentence; Separation.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o casamento civil é o ato pelo qual é possível oficializar a união de 02(duas) pessoas sejam de sexos distintos ou não, com o objetivo de formar uma família. Sendo este um ato solene, e que para sua eficácia exige um procedimento formal perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de residência de um dos pretendentes, e posterior celebração diante do Juiz de Paz competente.

Ocorre que, em alguns casos durante esse processo de formalização, pode haver vício de vontade entre as partes, que quando detectado, mesmo que após a celebração do casamento, pode ensejar na anulação do ato, voltando os pretendentes ao estado civil anterior ao referido casamento, cessando desta forma, todos os direitos e deveres do casamento, bem como, a comunicação patrimonial, nos termos do regime de bens adotado pelos cônjuges.

Para Nader, 2016, é anulável o casamento e suscetível à dissolução por solicitação da parte interessada, diante de sentença judicial transitada em julgada, que se origina em decorrência de vício de vontade identificado por um dos cônjuges, rompendo desta forma, os preceitos do casamento civil, ficando extintos os direitos e deveres do casamento a partir da data da homologação judicial, voltando as partes a utilizar o estado civil anterior à celebração do casamento.

Já para Farias, 2015, o casamento anulável é conhecido também como matrimônio inválido relativamente, uma vez que produz regularmente seus efeitos, enquanto não for proferida decisão judicial referente a ação anulatória do casamento, que por sua vez possibilita aos cônjuges a desconstituição das núpcias, findando a partir daí os efeitos matrimoniais originários do casamento.

Assim como, para Pereira, 2017, há uma diferença entre o casamento nulo e o casamento anulável, uma vez que a nulidade do casamento, origina-se de motivo de ordem pública, e a anulabilidade fundamenta-se em razões de direito privado, sendo que neste último caso, o casamento

pode continuar válido pois foi celebrado e cumpriu todos os requisitos legais, ou ainda, ser anulado judicialmente, sendo que sua invalidade diz respeito a interesse dos próprios cônjuges, razão pela qual são distintos e tratados diversamente pela lei.

Desta forma, considerando a possibilidade de anulabilidade do casamento civil, é necessário destacar que nem sempre o divórcio é o método eficaz para findar os direitos e deveres maritais entre os cônjuges, uma vez que se comprovado o não cumprimento de algum dos requisitos para a validade do casamento, o mesmo é anulável, onde o cônjuge que se sentir prejudicado, pode ingressar com a competente ação anulatória do casamento, para assim findar os efeitos do casamento.

Sendo este um breve comentário acerca da validade do casamento e a possibilidade de anulação civil, o trabalho tem como foco principal estudar a possibilidade de anulação da união, principalmente diante da existência de vício de vontade entre os cônjuges, demonstrando os efeitos da sentença da ação de anulação diante dos direitos e deveres matrimoniais, e patrimoniais oriundos do casamento civil.

Além disso, cabe ainda, apresentar em caráter complementar, as formalidades necessárias para a validade do casamento civil, seus requisitos e procedimentos legais, e como consequência solucionar o dilema quanto a possibilidade de extinção dos direitos e deveres matrimoniais entre os cônjuges, tais como, respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, até que seja sentenciada de fato a anulação do casamento civil.

Considerando a existência de vício de vontade entre as partes, e a possibilidade de anulação do casamento civil ora celebrado, como se extingue os direitos e deveres matrimoniais até que seja sentenciada a anulação?

O objetivo é examinar o tema, e apontar os efeitos da anulação do casamento civil decorrente especialmente do vício de vontade entre os nubentes, relacionado ao erro quanto a pessoa do outro cônjuge, analisando os principais pontos da usualidade e aplicabilidade do referido procedimento, demonstrar os efeitos e as consequências da ação de anulação do casamento civil diante da extinção dos direitos e deveres matrimoniais. O trabalho tem como base a pesquisa básica, a qual objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista, com base nas teorias já existentes para confirmar as hipóteses sugeridas, é utilizada a forma de abordagem qualitativa através da confrontação de conhecimentos diversos que permite o avanço do campo teórico pesquisado.

O trabalho desenvolve o método exploratório com o objetivo de analisar as teorias do tema proposto, e estudar seus aspectos para os dias atuais, sendo que a pesquisa é bibliográfica como etapa importante do trabalho realizado, a qual tem o objetivo de revisar as teorias existentes sobre o tema, a questão social e a aplicação cotidiana.

Portanto, a base para o presente trabalho é a pesquisa da bibliografia existente sobre o tema e que possibilita o conhecimento aprofundado acerca do método mais apropriado para direcionar a pesquisa, qual seja, a pesquisa bibliográfica qualitativa, que busca explorar o conhecimento do tema proposto, através da análise de doutrinas, legislação brasileira vigente, e jurisprudências pertinentes, bem como, não é utilizada a pesquisa de campo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do Casamento Civil

O Casamento Civil não é a única forma de se estabelecer a comunhão plena de vida através das relações afetuosas, pois tem-se legalmente, a possibilidade da união estável, a qual garante aos companheiros os mesmos direitos e deveres se casados fossem. No entanto, o casamento é ainda

considerado o método oficial mais realizado para formalizar a união afetiva entre duas pessoas, sejam de sexos distintos ou não, com o objetivo de constituir uma família.

O qual é também um direito do ser humano segundo a legislação vigente, uma vez que é através do casamento civil que o indivíduo além da possibilidade de formalizar a união afetiva e concretizar a formação familiar, pode adquirir direitos e deveres maritais, assegurando-se assim a dignidade humana em conjunto com as possibilidades de vinculação patrimonial.

Conforme a análise de Lôbo (2011), o casamento é essencialmente um ato jurídico complexo, realizado publicamente, que resulta na formação de uma família através da livre vontade de um homem e uma mulher, com o reconhecimento do Estado.

Desta forma, o casamento é a base da família, pois seu intuito é a constituição familiar, e se caracteriza também como um ato contratual, uma vez que sua validade e eficácia decorre única e exclusivamente da vontade das partes, as quais compactuam entre si, inclusive, se há ou não a comunicação patrimonial, de acordo com a definição do regime de bens que vigora na constância do casamento.

Segundo Gonçalves (2012, p.39) há um entendimento do período clássico que diz que "o casamento é a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, e a comunhão do direito divino e do direito humano", em outras palavras, o casamento é um direito divino pois possibilita a formalização da união afetiva entre duas pessoas, respeitando os direitos e deveres do matrimônio, e é um direito humano pois para que seja possível a formalização dessa união, existem regras contratuais a serem estipuladas pelas partes, para que assim não sejam violados os direitos individuais de cada cônjuge.

Segundo Madaleno (2016, p. 181) "a família a partir do casamento obedece a um conjunto de normas imperativas, objetivando a ordem jurídica e social do matrimônio, com solenidades a serem observadas para conferir validade e eficácia ao ato conjugal", desta forma, entende-se que mesmo sendo o casamento um interesse de ordem social, não deixa de ser um ato completamente jurídico, pois segue os parâmetros jurídicos para que tenha validade entre as partes e também perante terceiros.

2.1.1 A Evolução do Conceito

O casamento civil surgiu no Brasil através da promulgação do Decreto número 181, no ano de 1890, especificamente em 24 de janeiro de 1890, pelo marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o que foi reafirmado na Constituição Federal de 1988, sendo considerado um conceito inovador para a família diante do cenário da época.

A implantação do casamento civil foi considerada na época um grande marco para o Direito de Família, pois além de possibilitar a formalização da união afetiva entre duas pessoas, com o objetivo de formalizar uma família, o casamento também passou a ser visto como um direito à dignidade do ser humano, uma vez que, o casamento se tornou alvo de proteção do Estado.

Atualmente, o casamento é a ferramenta oficial de atribuir publicidade a uma união afetiva que tenha como objetivo a constituição familiar, sendo imposto aos cônjuges uma relação de direitos e deveres maritais, incluindo a divisão de responsabilidades em aspectos econômicos e de criação dos filhos, razão pela qual o casamento é considerado a base da família, a qual por sua vez, possui a proteção do Estado.

Desta forma, além da personalidade familiar, o casamento possui o poder de atribuir publicidade ao conjunto de deveres e obrigações entre os nubentes, seja entre eles ou com relação aos filhos que possam ter. Sendo que para tornar possível e público o casamento, se faz necessário um procedimento formal, através da intervenção legal provocada pelos pretendentes, que ocorre perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, competente, o chamado processo de habilitação e posterior celebração do casamento civil.

2.1.2 O Procedimento de Habilitação e a Celebração

O casamento civil é o mecanismo utilizado para formalizar uniões afetivas entre duas pessoas, com o objetivo de formalização familiar, o qual possui caráter social pois é considerado um direito concedido a todos, e também jurídico, pois para que tenha validade e eficácia, exige-se uma série de documentos e requisitos, assim como comprovações, elencados a partir do Artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro de 2002, objetivando assegurar segurança jurídica para as partes.

Desta forma, para que seja possível a realização do casamento civil, se faz necessário um procedimento formal prévio, o qual deve ser solicitado pelos nubentes, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de residência de, pelo menos, um dos pretendentes, os quais devem fornecer ao Oficial da Serventia competente, todos os documentos e informações necessárias, conforme relação elencada no artigo 1.525 do Código Civil: (BRASIL, 2002)

Tais documentos e informações, passam por uma análise minuciosa para averiguar se os nubentes preenchem os requisitos estabelecidos por Lei, os quais devem comprovar que estão em plenas condições de contrair matrimônio. Sendo que se neste momento for manifestado alguma irregularidade documental, impedimento ou suspensão ao casamento, as partes podem não ter o casamento realizado, ou ainda, estarem sujeitos a autorização judicial, em conformidade ao disposto no Artigo 1.526 do Código Civil Brasileiro de 2002.

E ainda, de acordo com Gonçalves (2012, p.55) “Destina-se a aludida medida preventiva a constatar a capacidade para a realização do ato, a inexistência de impedimentos ou causa suspensiva e a dar publicidade, por meio de editais, à pretensão manifestada pelos noivos.” Assim, a análise documental e pessoal que precede o ato da celebração do casamento, é indispensável para que o ato tenha fé pública e eficácia perante terceiros.

Assim, além da análise documental e de capacidade das partes, o processo de habilitação também possibilita a publicação de editais de comunicação da pretensão ao casamento, possibilitando possíveis manifestações de terceiros contrários ao ato pretendido, que caso ocorram, os nubentes são considerados não habilitados para a celebração do casamento, o qual não pode ser celebrado pelo Juiz de Paz, segundo Madaleno (2016).

Desta forma, compreende-se que após o processo de habilitação necessário, se considerados aptos ao casamento, os pretendentes podem solicitar a celebração do casamento civil, pois neste momento, as partes estão habilitadas a celebrar o casamento, considerando que passaram pela análise documental e fatídica, comprovando que seus documentos estão pertinentes e que possuem capacidade para adotarem o estado civil de casados, podendo certamente realizarem a celebração civil do casamento e iniciarem a vida matrimonial, respeitando os direitos e deveres estipulados.

A celebração do casamento é realizada pelo Juiz de Paz competente, em ambiente aberto ao público, e disponibilizado pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de escolha dos nubentes, desde que respeite as regras da territorialidade registral, sendo de suma importância para a eficácia do casamento civil, uma vez que neste momento as partes expressam manifestadamente sua vontade em contrair matrimônio, segundo Madaleno (2016).

Desta forma, as partes devem expressar o “sim” perante o Juiz de Paz quando este questionar se é de livre e espontânea vontade que deseja contrair matrimônio, sendo que se identificado pelo Juiz de Paz que houve vício de vontade na resposta de uma das partes, o casamento não é celebrado naquele momento, e as partes não passam ao estado civil de casados, sendo aquele assento de casamento tornado sem efeito.

2.1.3 A Eficácia do Casamento Civil

A eficácia do casamento ocorre somente após a realização da celebração do casamento e se não existir nada que cause o impedimento do casamento, para que os nubentes passem a ter a condição de cônjuges e companheiros, mutuamente responsáveis pelas obrigações da família e a manutenção

do lar, dentro da ideia de igualdade de gêneros, respeitando os direitos fundamentais dos cônjuges também como indivíduos únicos diante da sociedade em que vivem.

Assim, finalizado o processo de habilitação ao casamento civil sem que haja a identificação de causas impeditivas, e devidamente realizada a celebração do casamento, com expressa manifestação favorável das partes, o Juiz de Paz decreta os nubentes como casados, passando a partir daquela data, ambos ao estado civil de casados, devendo seguir os preceitos do matrimônio, respeitando os direitos e deveres conjugais e patrimoniais ora estabelecidos, de acordo com o entendimento de Madaleno (2016).

Desta forma, a partir da data da celebração do casamento, passam os pretendentes a se denominarem cônjuges, e ostentarem o estado civil de casados, respeitando os deveres e direitos maritais, como a coabitação, respeito, fidelidade, criação e educação dos filhos, dentro de uma noção de absoluta igualdade dos gêneros, estabelecida no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a eficácia do casamento entre os cônjuges e perante terceiros, tem início a partir da data da celebração do casamento civil e pode ser comprovada através da apresentação da certidão de casamento original ou, em alguns casos, em cópia autenticada, devidamente emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pela celebração do casamento ora realizado.

2.2 Do Casamento Anulável, com foco na hipótese do inciso III do art. 1550 do CC

Todo casamento, após passar pelo devido processo formal de habilitação necessário, procedido da celebração civil pública, é considerado válido entre os cônjuges e perante terceiros, até que haja uma sentença declaratória de anulação, transitada em julgado, segundo Gonçalves (2017, p.173) "O casamento anulável produz todos os efeitos enquanto não anulado por decisão judicial transitada em julgado", nesses casos, os efeitos do casamento são extintos sem a necessidade de realização do divórcio, veja-se o que diz no artigo 1.550 do Código Civil Brasileiro de 2002.

É anulável o casamento que for contraído sob efeito de alguma das hipóteses elencadas no artigo 1.550 do Código Civil Brasileiro de 2002, onde, quando comprovado o vício, é cabível a propositura de ação de anulação de casamento civil, que deve ser solicitada pelo cônjuge que se sentir lesado, sendo que nestes casos o casamento não surte efeitos jurídicos entre os cônjuges e perante terceiros. A referida anulação somente se dá por intermédio de sentença judicial, que proferida gera efeitos retroativos, como se o casamento nunca houvesse existido.

É válido lembrar que cada situação deve ser analisada com cautela, pois nem todas as situações ou descobertas desagradáveis podem ser considerado uma hipótese de anulação do casamento civil, devendo ser comprovado que tal descoberta, tornou a vida em comum inviável, uma vez que a fase anterior ao casamento, serve justamente para que os pretendentes se conheçam e tenham certeza de que desejam contrair matrimônio entre si.

Desse ponto de vista, vale ressaltar que é costumeiro que durante o período de namoro ou noivado, as partes disfarcem seus defeitos para não se prejudicar com relação as aparências diante do parceiro, e sendo essas ocultações do físico, personalidade ou demais hipóteses ocultadas do parceiro até a celebração do casamento, e que a descoberta de tais detalhes possam interferir na convivência ou atentar contra a honra pessoal do cônjuge enganado, pode ser um potencial caso de solicitar anulação do casamento civil perante o Juízo competente.

Desta forma, cabe ao cônjuge que se sentir prejudicado, propor a ação cabível, por se tratar de um interesse visivelmente privado de cada indivíduo que se encontre na posição de cônjuge e sinta que algum de seus direitos fundamentais lhe tenha sido violado, bem como, cabe ao Juiz a análise de cada caso, de acordo com as alegações fundadas pelo autor da ação, verificando se cabe ou não a anulação do casamento, é o que pensa Pereira (2017).

Assim, a recusa do magistrado em conceder a anulação encoraja a condescendência a pequenos defeitos, que poderiam vir a ocasionar graves discordâncias, razão pela qual deve-se fixar

a importância da análise do magistrado sobre cada caso em específico, pois cada ser humano possui uma interpretação diferente do que é prejudicial a si mesmo, e do que pode ser relevado como algo mínimo diante da importância e dimensão que é o casamento.

Neste mesmo sentido, nada se opõe ao fato de que, o cônjuge enganado, ao descobrir tal ocultação, aceite a nova informação, e decida continuar casado com o seu cônjuge, convivendo com a realidade em seu dia a dia, e não solicite a anulação do casamento, desde que a descoberta da ocultação, não interfira na convivência marital, caso contrário, está apto à propor ação de anulação do casamento civil, desde que seja por um motivo que se encontre dentre as hipóteses elencados no artigo 1.550 do Código Civil.

2.2.1 Causas que possibilitam a anulação do casamento – visão geral do art. 1550 do CC

O casamento civil devidamente habilitado e celebrado, pode ter seus efeitos suspensos, sem a necessidade do divórcio, isso em razão do artigo 1.550 do Código Civil, que traz em seu texto, as possibilidades de anulação do casamento civil, as quais são relacionadas ao consentimento, a manifestação de vontade, e da falta de legitimidade ou capacidade para o ato realizado. (BRASIL, 2002).

No inciso I e II do referido artigo, consta que é anulável o casamento: "I - de quem não completou a idade mínima para casar; e II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal", ou seja, aquele que for menor de 18 anos, e aquele que for maior de 16 anos, mas não tiver o consentimento dos pais ou representantes legais e não houver o suprimento de consentimento expedido judicialmente, não podem se casar, e caso não seja observado esse requisito no processo do casamento, e esse menor venha a contrair matrimônio, esse casamento pode ser anulado.

Já no inciso III desse mesmo artigo, consta que é anulável o casamento: "III - por vício da vontade, nos termos dos artigos 1.556 a 1.558", neste caso, aquele cônjuge que sofrer coação pelo outro quanto a sua manifestação de vontade, ou que por algum motivo for ocultado de si, informações quanto a pessoa do outro cônjuge, as quais se descobertas, o faria não aceitar o casamento, este que se sentiu prejudicado, pode propor judicialmente ação de anulação do casamento civil realizado.

Quanto aos incisos IV e V, esses são semelhantes pois trata-se da capacidade e legitimidade de participação no ato do casamento, os quais dispõem que é anulável o casamento: “IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; e V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges”, o primeiro inciso citado neste parágrafo se refere aquela pessoa que por algum motivo, encontra-se incapaz de manifestar sua vontade, e que não pôde compreender o ato que praticou, e sendo o casamento um ato puramente de consentimento, este está sujeito a anulação caso não haja consentimento por uma das partes.

Já no inciso V, trata-se da legitimidade de participação ao ato do casamento, onde o procurador de um dos pretendentes está munido de instrumento público de procuração com poderes para representação do outro cônjuge, sem saber que este, outrora denominado outorgante, revogou a referida procuração e não comunicou o próprio procurador/mandatário, nem mesmo o outro cônjuge participante do casamento da referida revogação. Em outro momento o referido casamento não é passível de anulação caso o cônjuge mandatário expressar pessoalmente sua vontade em contrair matrimônio, ou se houver a coabitação entre os cônjuges após o casamento celebrado, pois neste último caso o casamento estaria convalidado.

E por fim, no último inciso do referido artigo, consta que é anulável o casamento: “VI - por incompetência da autoridade celebrante”, neste caso, sabe-se que o casamento civil, para que tenha validade e eficácia, deve ser celebrado por um Juiz de Paz competente, nos casos de casamento civil, ou ainda, por Autoridade Religiosa autorizada nos casos de casamento religioso com efeito civil,

sendo nestes casos a residência de uma das partes a Comarca competente para a celebração do casamento. Assim, o casamento realizado por outra autoridade, que não tenha sido investida no cargo, também está sujeito a anulação.

Sendo essa uma breve análise geral do texto legal, acerca das hipóteses de anulação do casamento civil, previstas no artigo 1550 do Código Civil, as quais podem ensejar na propositura da ação anulatória cabível, por parte do cônjuge que se sentiu lesado. Vale ressaltar que o foco do estudo do presente trabalho está relacionado ao inciso III do artigo anteriormente mencionado, que se refere a possibilidade de anulação do casamento em decorrência do vício de vontade, o qual é abordado e explicado detalhadamente nos tópicos a seguir.

2.2.2 O vício da vontade, considerando o erro essencial quanto à pessoa do outro, nos termos do inciso III do art. 1550 do CC

O vício de vontade ocorrido em relação a realização do casamento civil, é uma das causas que tornam o casamento passível de anulação, é aquele elemento presente quando há o erro quanto a pessoa do outro e também na manifestação de vontade do pretendente ao casamento, sob coação do parceiro, que quando manifestado, pode extinguir os efeitos do casamento civil ora celebrado, através de sentença judicial transitada em julgada.

O erro quanto a pessoa é a visão que um consorte tem sobre o outro, baseado em uma realidade distorcida ou modificada, a ponto de fazer com que a verdade fique oculta, tornando a manipulação da realidade como uma verdade, sendo que se o nubente soubesse da realidade verídica sobre o seu companheiro, mudaria sua opinião acerca de contrair matrimônio com o manipulador dos fatos, segundo Madaleno (2016).

Neste mesmo sentido, de acordo com o entendimento de Gonçalves (2017) “O erro, como regra, consiste em uma falsa representação da realidade. Em matéria de casamento nada mais é do que uma especificação da teoria geral do erro substancial quanto à pessoa”, assim, quando há um equívoco sobre a veracidade da situação, onde uma pessoa se expressa de forma a fazer com que a outra entenda algo diferente da realidade dos fatos, em se tratando de um consorte para o outro durante uma relação afetiva objetivando o casamento civil.

Conforme o pensamento de Nader (2016) quando diz: “Incide em erro o sujeito cognoscente que atribui a um fato sentido diverso do que verdadeiramente apresenta. Como a doutrina de um modo geral define, erro é a representação intelectual da realidade.” Desta forma, quando há uma aparência frente a realidade dos fatos, faz com que o outro, enxergue apenas aquilo que lhe é mostrado, na realidade pode se caracterizar pela falha da comunicação entre as partes, havendo indícios de inverdades quanto a realidade apresentada.

Outro ponto importante é que o vício, em especial na presente discussão, considerando o erro quanto a pessoa do outro, para que seja considerado um elemento a tornar o casamento anulável, deve ter ocorrido antes do casamento, e ter continuado até a data da celebração civil, sendo descoberto pelo cônjuge prejudicado, somente após o processo de habilitação e celebração do casamento, conforme entendimento de Nader (2016).

Assim como para Gonçalves (2017) "São os requisitos para que a invocação do erro essencial possa ser admitida: a) que o defeito preexista ao casamento; b) que a descoberta, após o matrimônio, torne insuportável a vida em comum para o cônjuge enganado", neste trecho valida-se a ideia de que o erro deve ter-se iniciado antes da celebração do casamento e que o cônjuge tenha conhecimento sobre tal, apenas após a validação do casamento através da celebração, e ainda, que tal fato torne a vida comum inviável ao cônjuge enganado.

Alguns autores colocam como sendo necessário 03(três) requisitos, quais sejam: que o defeito tenha origem em data anterior à celebração do casamento; que seja descoberto pelo outro cônjuge apenas após a realização do casamento, e por último, que tal descoberta torne insuportável a

vida em comum, impossibilitando a convivência harmoniosa e consequente permanência do casamento. No entanto, se observar os diversos entendimentos doutrinários, são sempre os mesmos requisitos, estando em pontos separados ou não, ou seja: que o defeito preexista ao casamento; e que a descoberta da circunstância, ocorra após o casamento, tornando insuportável a vida em comum.

Segundo Maria Berenice Dias (2015), o reconhecimento do erro essencial envolve a presença de três requisitos: a circunstância desconhecida por um dos cônjuges deve preexistir ao casamento, a descoberta da verdade deve ocorrer após o matrimônio e o fato deve tornar a vida em comum intolerável. Além disso, o erro só anulará o negócio jurídico se for substancial, ou seja, se for real, essencial, fortuito e efetivo, onde o agente engana-se por si só.

O erro essencial sobre a pessoa do cônjuge está dividido em várias situações, que podem ser assim consideradas, as quais estão elencadas no artigo 1.557 do Código Civil, sendo que para a caracterização de erro, além dos requisitos anteriormente mencionados, se faz necessário que esteja vinculado a alguma das hipóteses dispostas no referido artigo, dentre eles o erro que se refere a identidade, honra e boa fama do cônjuge, disposto no inciso I do aludido artigo.

2.2.2.1 A identidade, honra e boa fama da pessoa do outro

Uma das hipóteses de anulação do casamento civil, em decorrência do vício de vontade relacionado ao erro quanto a pessoa do outro, é o erro que está vinculado à identidade, honra e boa fama do cônjuge, tal possibilidade está prevista no inciso I do artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro de 2002.

A identidade de um indivíduo pode ser compreendida como um conjunto de atribuições, como os traços físicos e expressões, que através de determinadas características, permitem diferenciar uma pessoa de outras, dentro da mesma sociedade. Assim como a personalidade, atitudes e capacidades pessoais, que formam a identidade de uma pessoa, e a faz ser o que é para si e diante de outras pessoas, no convívio social.

Sendo que nos casos em que ocorrer uma má interpretação da identidade, ou seja, um vício de vontade caracterizado pelo erro essencial sobre identidade do outro, entre os cônjuges, é passível propor a ação anulatório do casamento, de acordo com o artigo 1.556 do Código Civil, que diz “Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.

De acordo com as diversas interpretações sobre a anulação de casamento devido a erro de pessoa, Tartuce (2017) destaca que o artigo 1.557 da codificação substantiva fornece um conjunto de situações que caracterizam o erro e merecem uma análise aprofundada. Um desses casos, o Inciso I, trata da identidade, honra e boa fama do outro cônjuge, com ênfase na informação que se torna conhecida posteriormente pelo nubente e que torna insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Tartuce também observa que a Lei Civil não mais menciona o erro sobre a pessoa nos casos de defloramento da mulher pelo marido, como era previsto no Código Civil de 1916, indicando que essa prática se perdeu ao longo do tempo.

Para melhor compreensão do referido artigo, faz-se necessário discuti-lo pela ordem de sua colocação, desta forma, pode-se iniciar a argumentação pelo inciso I, o qual se desdobra em 02(duas) partes, sendo a primeira: o erro que se refere a identidade do cônjuge, que por sua vez, está firmada sobre os conceitos da identidade física e identidade civil.

O erro quanto a identidade física do cônjuge é aquela onde ocorre o casamento com pessoa diversa da qual se estava esperando, por troca sem o conhecimento do outro cônjuge, o que no cotidiano, raramente ocorre, uma vez que o casamento possui um processo de habilitação e celebração necessários para sua realização, onde que diante do Juiz de Paz ocorre a leitura do casamento e os cônjuges estão lado a lado neste momento, sendo incabível a substituição de uma pessoa por outra, segundo Gonçalves (2017).

Vale ressaltar que nos tempos antigos, como no caso mencionado de Jacob, o procedimento de casamento era diferente dos tempos atuais, que com o passar dos anos, se tornou um processo solene e com eficácia jurídica, dependendo de celebração pública onde a identidade das partes é minuciosamente conferida antes da validação do casamento, e os nubentes, inclusive ficam frente a frente, impedindo tal engano.

Para firmar esse pensamento, segundo Nader (2016, p. 274) "A probabilidade de ocorrer, na prática, um erro quanto à identidade física do outro cônjuge é remotíssima, cabível apenas na literatura, cinema, teatro, teledramaturgia", assim, o erro quanto a identidade física fica apenas nas interpretações doutrinárias, não eximindo que possa ocorrer, mas presumindo sua raridade na vida comum.

Já o erro quanto a identidade civil, este se refere a descoberta de algum aspecto quanto a personalidade do outro cônjuges, ou algum atributo que o transformaria em uma pessoa diferente da que mostra ser, segundo Gonçalves (2017, p. 181) "Quando alguém descobre, em seu consorte, após a boda, um atributo inesperado, uma qualidade repulsiva, capaz de, ante seus olhos, transformar-lhe a personalidade, fazê-lo pessoa diferente daquela querida", sendo cabível ao Juiz analisar tal informação para arbitrar a anulação do casamento.

No convívio social, assim como em um convívio romântico entre duas pessoas, a identidade do indivíduo o faz ser percebido e interpretado de determinada forma perante as pessoas, e é normal que cada um busque um parceiro com determinadas qualidades e com os defeitos que considera ser suportável, uma vez que a relação amorosa pode vir a ter como objetivo a formação de uma família, com o casamento ou a união estável, e filhos na maioria das vezes.

Nesse cenário é comum se ouvir dizer que alguém se decepcionou com o parceiro amoroso, que este fez ou disse algo que não agradou, o que pode ser um acontecimento normal, pois cada ser humano possui uma personalidade diferente, uma identidade única, e o convívio pode ser difícil em alguns momentos.

No entanto, quando determinado comportamento do parceiro amoroso demonstra algo mais grave, como por exemplo, aquele que durante o tempo de namoro era calmo, paciente e compreensivo, e por essas qualidades o parceiro desejou se relacionar afetivamente, e após o casamento passa a ter um comportamento totalmente diferente do costumeiro, e se mostra uma pessoa explosiva e potencialmente agressiva, e a vida em comum se torna insuportável, não se trata mais de um simples acontecimento do dia a dia ocasionado pelas diferenças individuais.

Neste caso tem-se o erro quanto a identidade do indivíduo, onde o parceiro, o identificou como uma pessoa calma, paciente e amoroso, e por essa razão desejou se relacionar amorosamente, e este o fez acreditar que realmente era assim, quando na realidade possui personalidade totalmente diversa, sendo que se o parceiro soubesse da sua verdadeira personalidade, não teria se casado civilmente.

A segunda parte do inciso I do Artigo 1.557, se refere a honra e a boa fama quanto a pessoa do cônjuge, se resume em um nubente esconder do outro algo ou alguma conduta que oferece maus dizeres acerca de sua pessoa, condutas que não são bem vistas aos olhos da sociedade, e que se o seu companheiro tomasse conhecimento de tal fato, o fizesse desistir do casamento, de acordo com os bons costumes morais e sociais, para Nader (2016).

A princípio, dizer que determinado indivíduo possui honra e boa fama, significa que este exerce uma conduta nobre, que lhe permite usufruir de um conceito elevado perante a sociedade, em outras palavras, é visto com bons olhos pelas demais pessoas de seu convívio, e a sua conduta diante dos demais indivíduos, indica a sua dignidade, ou seja, vive de forma honesta, levando sempre em consideração e respeitando as regras da moral e dos bons costumes.

De acordo com Lôbo (2011) o Inciso I do artigo 1.557, o casamento pode ser anulado devido a dois tipos de erro essencial: o erro em relação à identidade do cônjuge, conhecido como "error in

persona," e o erro em relação às qualidades essenciais do cônjuge, chamado "error qualitatis." O erro quanto à identidade pode se manifestar tanto na identidade física como na identidade civil do indivíduo. O erro na identidade física ocorre, por exemplo, quando alguém se casa com alguém acreditando que é outra pessoa. Já o erro na identidade civil ocorre quando existe discrepância no estado civil do cônjuge, como quando alguém casa acreditando que o outro é solteiro, mas na realidade é viúvo ou divorciado, indicando um relacionamento anterior.

O erro sobre a boa fama de alguém, pode estar relacionado a como determinada pessoa se mostra diante da sociedade, realizando práticas que não são bem vistas pela sociedade, ou até mesmo, que não são mal vistas pela sociedade, mas que para seu parceiro, pode ocasionar grave ferimento à honra, então esse indivíduo esconde, propositalmente, sua verdadeira personalidade e identidade do parceiro amoroso.

Em alguns casos, tais condutas entre os cônjuges, se realizadas anterior ao casamento, e perdurar até o momento da celebração, sendo descoberto pelo cônjuge lesado somente após o casamento, e ainda, tal descoberta, torne a vida em comum insuportável, pode ensejar em motivo fundado para a propositura da ação de anulação do casamento civil, segundo Gonçalves (2017).

Se o cônjuge tomar conhecimento de tais fatos, e considerar que as condutas praticadas por seu companheiro o causam a má fama perante a sociedade, pondo em risco a moral e os bons costumes sociais, a ponto de tonar a vida comum inviável ou insuportável, não há obrigação de manter o casamento, e para tanto, não há necessidade de propor o divórcio, e sim, a ação de anulação do casamento perante o Juízo competente, o que é benéfico ao cônjuge prejudicado, uma vez que o mesmo recebe os efeitos da anulação e não do divórcio em si.

2.2.2.2 A ignorância de crime, anterior ao casamento

Outra hipótese de anulação do casamento civil, em decorrência do vício de vontade relacionado ao erro quanto a pessoa do outro, é a ignorância de crime, anterior ao casamento, o qual torne a vida em comum impossível e insuportável para o cônjuge enganado, tal possibilidade está prevista no inciso II do artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Desta forma, se o cônjuge cometer um crime em momento anterior à celebração do seu casamento civil, sem que o outro cônjuge tenha ciência dessa conduta criminosa, o qual venha a descobrir somente após se casar, e essa descoberta fazer com que a vida em comum do casal, se torne insuportável, caso seja de seu interesse, o cônjuge lesado, pode propor judicialmente a ação de anulação do casamento civil celebrado, sem prejuízo dos direitos dos cônjuges.

Em relação ao crime cometido, a legislação vigente não especifica quais crimes ensejariam nessa possível anulação do casamento civil, pois a interpretação da Lei pode variar de acordo com a sentença de cada Juiz, basta que reste comprovado que a prática do crime ocorreu anterior ao casamento e que o cônjuge apenas teve ciência da situação, após se casar com o cônjuge que praticou o delito, bem como que, em razão dessa descoberta a vida em comum se tornou insuportável para o cônjuge prejudicado.

Desta forma, qualquer crime, independente se é ou não inafiançável, desde que causar constrangimento ao cônjuge do agente que o praticou, tornando a vida comum insuportável, desde que tenha sido cometido anterior ao casamento e somente veio a conhecimento do cônjuge após o casamento, pode ser motivo para a anulação, para salvaguarda dos direitos do cônjuge afetado, uma vez que a conduta criminosa, independente do crime, pode afetar diretamente o cônjuge enganado, o fazendo não mais desejar as núpcias com o outro, conforme o entendimento de Madaleno (2016) diz que “Diferentemente do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, exige como pressuposto de anulação do casamento a existência de crime anterior ao casamento, que não mais precisa ser inafiançável”.

Mesmo não havendo mais essa estipulação sobre o crime ser inafiançável, o crime praticado pelo cônjuge agente, pode ser qualquer crime, no entanto, para que seja possível ensejar em uma hipótese de propositura da ação de anulação do casamento civil, deve surtir efeitos visivelmente negativos para o outro cônjuge, inclusive perante a sociedade em geral, por estar também relacionada às questões de manutenção da honra e boa fama do cônjuge agente, o que afeta diretamente o cônjuge prejudicado, segundo Nader (2016).

Em outro ponto, há um detalhe que vale ressaltar quanto a esse inciso, se o crime for praticado quando o agente ainda não havia atingido a maioridade, sendo inimputável, a ação de anulação do casamento civil, somente pode ser proposta pelo cônjuge prejudicado, fundada no erro quanto a pessoa do cônjuge em razão de lesão à honra e a boa fama. Nesse mesmo sentido, existe a hipótese em que se o cônjuge réu foi absolvido do crime do qual fora acusado, ao cônjuge prejudicado não cabe o fundamento da prática de crime anterior ao casamento, cabendo apenas o fundamento quanto ao erro sobre a identidade civil, caso haja condutas similares às hipóteses de erro sobre a identidade civil.

2.2.2.3 A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou moléstia grave

Há também, a hipótese de anulação do casamento civil, em decorrência do vício de vontade relacionado ao erro quanto a pessoa do outro, no que diz respeito à ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou moléstia grave, tal possibilidade está prevista no inciso III do artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro de 2002.

A primeira parte do inciso se refere ao defeito físico irremediável, este se caracteriza em duas modalidades ambas irremediáveis, ou seja, definitivo, sendo a primeira aquele defeito que provoca repugnância e o segundo aquele que impede a prática dos fins do casamento, para Gonçalves (p.187, 2017) “Em geral, apresenta-se como deformação dos órgãos genitais que obsta à prática do ato sexual”.

Sendo que nestes casos é analisado cada caso em específico, pois em determinadas situações as condições físicas/corporais do cônjuge, pode não ser motivo cabível da propositura da ação de anulação do casamento, um exemplo dessa situação é a senilidade avançada ou a deficiência física, onde nestes casos, o cônjuge se torna incapaz da realização do ato sexual, e tal situação é de conhecimento do companheiro, não ensejando a anulação.

Um dos principais casos que ensejam a anulação do casamento civil, é a impotência masculina, quando o cônjuge não é capaz de obter a ereção necessária para a prática do ato sexual, desde que seja uma impotência absoluta e não relativa ou seja, aquela que não está atrelada a uma pessoa, biotipo, ou determinadas características pessoais, e sim uma impotência generalizada, chamada de absoluta, e para que seja passível de anulação, é necessário que o defeito exista desde antes do casamento e o cônjuge enganado não tenha conhecimento.

Há ainda a impotência psíquica, que causa a impotência física, no caso, a impotência sexual de causa emocional é considerada também como um fenômeno ou distúrbio físico, que pode ser ocasionado por um problema psicológico. Algumas emoções e sentimentos podem gerar desequilíbrio nos níveis de adrenalina do organismo, especialmente do neurotransmissor responsável pela ereção do órgão reprodutor masculino, e quando esses picos de adrenalina se tornam frequentes, o homem acaba por desenvolver um quadro clínico crônico de impotência sexual psicológica/emocional, segundo Nader (2016).

Assim como outras anomalias como por exemplo o gigantismo ou infantilismo do órgão reprodutor masculino, ou ainda no caso de mulheres, o vaginismo, também considerado como pseudo-hermafroditismo, as quais impedem a prática do ato sexual, como um dos fins do matrimônio, estes podem ser considerados defeitos físicos irremediáveis e podem levar a anulação do casamento civil, se proposta pelo cônjuge prejudicado, segundo entendimento de Gonçalves (2017).

Sendo que para a ação de anulação, nestes casos, geralmente se faz necessário a realização de prova pericial, com base nas condições físicas do cônjuge contra o qual se alega, podendo ser pertinente, conforme cada caso em específico e as suas circunstâncias, como por exemplo a constatação de eventual virgindade da mulher. Vale ressaltar que a referida constatação acerca da virgindade apenas é influente, caso ela alegue a virgindade, e ainda, considerando a possibilidade da existência do hímen complacente, que não se rompe com a penetração, em razão de sua elasticidade, por esse motivo, a constatação da virgindade pode ou não ser utilizada pelo magistrado, pois sua veracidade é variável.

Já na segunda parte do inciso III, se refere a Moléstia grave do cônjuge, que se trata daquelas doenças que põem em risco a saúde do cônjuge ou de seus filhos, sendo transmissível por contágio ou geneticamente, sendo causa de anulação quando não for de conhecimento do outro cônjuge, e este tomar conhecimento desta situação apenas após o casamento, para Gonçalves (2017).

Diferente do defeito físico que é irremediável, a moléstia grave pode ser curada através de tratamento seja clínico ou cirúrgico, sendo que o fato da possibilidade de cura, não impede que o cônjuge enganado, proponha a união estável, segundo Nader (2016, p. 281) "Esta pode ser curada por tratamento clínico ou cirúrgico, fato que não exclui a anulabilidade do casamento." Nestes casos, basta que a doença exista desde antes do casamento, e que o cônjuge prejudicado somente tenha conhecimento após o casamento, tornando a vida em comum inviável, sendo que nada importa se o cônjuge enganador tinha ou não conhecimento antes do casamento, enseja da mesma forma, possibilidade de anulação ao casamento civil.

2.2.2.4 A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave

E por fim, é interessante apresentar uma última possibilidade que não é mais válida atualmente, mas que fora válida desde 2002 até o ano de 2015, quando foi revogada, pela Lei número 13.146, de 2015, que se tratava da hipótese de anulação do casamento civil, em decorrência do vício de vontade relacionado ao erro quanto a pessoa do outro, no que diz respeito à ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, tal possibilidade estava prevista no inciso IV do artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Assim como nos casos dos incisos mencionados anteriormente, para o caso de doença mental grave, os requisitos para a anulação seriam os mesmos, ou seja, que cônjuge prejudicado apenas tenha conhecimento da deficiência após o casamento, e que a descoberta torne a vida comum insuportável. Um exemplo desse tipo de deficiência que possibilitava a anulação do casamento civil é a esquizofrenia, segundo Nader (p. 282, 2016) "Será motivo de anulação se, embora não privando o seu portador da compreensão das práticas sociais, for nociva à convivência e fator de constrangimento para o cônjuge enganado."

No entanto, vale frisar que as deficiências físicas, visuais, auditivas e até mentais, não devem ser generalizadas, uma vez que, inclusive atualmente não são mais causa para anulação do casamento civil, pois a inclusão social deve ocorrer de forma natural, sendo um dos direitos assegurados pela Constituição Federal, todas as pessoas humanas têm o direito a dignidade, e assim, nos casos daquelas doenças menos severas, o portador, pode e deve exercer e praticar os atos da vida civil.

Assim como o casamento civil, desde que saiba expressar a manifestação de sua vontade, neste sentido, para Madaleno (2016) “O casamento respeita os direitos, sendo assegurado à pessoa com deficiência, as mesmas oportunidades que às demais, não havendo razão que justifique a invalidade do casamento daquele que manifestou sua vontade”.

2.3. Da Ação Anulatória

Havendo vício de vontade quanto a celebração do casamento, o cônjuge que se sentir prejudicado não é obrigado a manter as núpcias, para proteção dos seus direitos a uma vida segura e digna, pode, se valer da possibilidade de anulação do casamento, através da ação anulatória, que deve ser proposta via de regra, exclusivamente pelo próprio cônjuge, no Juízo competente.

Para formalizar a anulação do casamento civil, se faz necessário a propositura de Ação de Anulação ou Anulatória do Casamento Civil, pois depende de sentença Judicial transitada em julgado, devidamente expedida pelo Juízo competente, onde o magistrado analisa as causas e a hipótese cabível para cada caso em específico, com o objetivo de asseguras os direitos do cônjuge como indivíduo, para que as partes possam ter a lide resolvida da melhor forma possível.

Assim, o casamento que for realizado de acordo com alguma das hipóteses previstas no Artigo 1.550 do Código Civil, pode ser anulado, sendo o foco da pesquisa as hipóteses de vício de vontade, por erro essencial quanto à pessoa do outro, sendo necessária a propositura de ação de anulação, que após sentenciada e transitada em julgado, cessa os efeitos assim como os direitos e deveres do casamento civil, voltando os cônjuges ao estado civil anterior.

A ação anulatória é processada geralmente através do rito ordinário, sendo procedimento comum, que necessita da atuação do Ministério Público em conjunto com o magistrado, respeitando os prazos de propositura conforme estipulado na legislação vigente, sendo que a Comarca de competência para início da ação, é a da residência da cônjuge prejudicada, segundo Farias (2015.

Desta forma, o Código Civil possibilita a ação anulatória, assegurando os direitos individuais dos cônjuges, a qual é conveniente quando um dos cônjuges alegar a existência de qualquer das hipóteses de anulação, entre elas, o erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, para que o casamento passe a não existir, encerrando também os deveres e direitos advindos pelo casamento, bem como, os cônjuges possam voltar a utilizar o estado civil que tinham antes da celebração do casamento.

2.3.1 Pessoas legitimadas a propor a ação e os prazos aplicáveis

As causas que tornam o casamento anulável, diferente das causas de nulidade do casamento civil, são inteiramente de interesse privado, ou seja, não versam sobre matéria de ordem pública, sendo a legitimidade do próprio cônjuge que se sentir prejudicado dentro de alguma das hipóteses elencadas no artigo 1.550 do Código Civil Brasileiro de 2002. Desta forma, se trata de um direito de ordem privada, podendo ser provocado e resolvido pelo próprio cônjuge, segundo Nader (2016):

Segundo Pereira (2017) " Diversamente do que ocorre com a nulidade, que se funda em motivo de ordem pública, a anulabilidade tem por fundamento razões que não são de interesse social, podendo prevalecer ou deixar de prevalecer o matrimônio", assim, considerando que a invalidade do casamento diz respeito apenas aos interesses privados, a legitimidade de propor a ação de nulidade é do cônjuge que se senti prejudicado por alguma das hipóteses de anulação, conforme disposto no Artigo 1.559 do Código Civil.

Assim como, é válido ressaltar que, por se tratar de interesse privado, sendo de interesse do próprio cônjuge requerer a inicial da ação de anulação, e mesmo cabendo a participação de um Promotor de Justiça no processo, em conjunto com o magistrado, não é possível que o Ministério Público requeira abertura da ação, devendo o Juiz ser provocado pela parte interessada, o qual julga de acordo com os fatos que lhe são apresentados, de acordo com entendimento de Chaves (2015).

Visto isso, é válido frisar que para propor a ação de anulação ou ação anulatória do casamento civil cabível, há prazos que o cônjuge de boa-fé deve se atentar, sendo que os referidos prazos estão estipulados na legislação vigente, especialmente no artigo 1.560 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Neste caso, especialmente para as hipóteses previstas no artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro de 2002, devidamente relacionadas nos itens anteriores do presente trabalho, o prazo para propor a ação anulatória do casamento civil, é de três anos, ou seja, o cônjuge que se sentir prejudicado devido à existência de vício de vontade ocorrido quanto a motivação da celebração do casamento, pode requerer judicialmente que seja sentenciada a anulação do casamento, segundo Gonçalves (2017).

Outro pronto interessante sobre os prazos, é que há uma linha doutrinária que discute acerca do prazo decadencial de 04 anos para a anulação do casamento civil que fora realizado diante do emprego de coação, os quais consideram esse prazo excessivo, pois não é cabível que uma pessoa possa permanecer esse tempo todo sob os efeitos de coação, estando impedida de agir, uma vez que a comprovação da coabitação pode ser utilizada pelo cônjuge coator com o objetivo de impedir a anulação do casamento. No entanto, essa presunção de que se há coabitação não há coação, é relativa, uma vez que a coabitação pode também ter sido motivada através do emprego da coação.

2.3.2 A decisão Judicial e a sensibilidade do magistrado

Para que seja possível a anulação do casamento civil, se faz necessário a propositura da ação anulatória pela parte interessada, dentro do prazo estipulado na legislação vigente, e como consequência que seja expedida uma sentença judicial, pelo Juízo competente, decretando anulação do casamento civil, com base nos fatos demonstrados pelo cônjuge requerente.

A ação se faz necessária uma vez que, mesmo se tratando de um direito privativo dos cônjuges lidar com o casamento, é de competência do Estado solucionar a lide existente, através da investidura do magistrado, bem como, com o devido parecer do Ministério Público, para que a decisão ocorre de forma justa e sábia, sendo um procedimento judicial comum, segundo Nader (2016) “A ação de anulação, como a de nulidade, segue o rito ordinário, que oferece maior amplitude para a produção de provas. A sentença definitiva que decreta a anulação, como a que declara nulo o casamento, possui efeitos retroativos à data da celebração”.

A necessidade de um procedimento judicial para que seja decretada a anulação do casamento civil, pode tornar o procedimento menos célere, pois a demanda judicial atualmente é extensa, no entanto, por se tratar de um procedimento que envolve o emocional das partes, o olhar sensível e atento do magistrado, vai proporcionar a melhor solução para o conflito, proporcionando ao cônjuge prejudicado, uma resolução eficaz.

Vale ressaltar que cada caso é analisado de forma individual e isolada, com o exame fático dos argumentos e provas apresentados pelo cônjuge prejudicado, sendo o Juiz imparcial, mas atento às afirmações apresentadas, uma vez que o que pode ser considerado imoral para determinada pessoa, pode não ser para outra.

Razão pela qual se faz necessário a comprovação judicial dos três requisitos primordiais para a anulação do casamento, quais sejam: a prática da conduta pelo cônjuge em momento anterior ao casamento; a descoberta pelo cônjuge prejudicado, somente em momento posterior ao casamento, e que tal descoberta torne a vida em comum insuportável, sendo que para a análise desses fatos, a prática judicial é extremamente relevante para o melhor desfecho do caso.

2.3.3 Efeitos jurídicos e sociais da sentença

O impacto social gerado pela anulação do casamento, em relação a pessoa do cônjuge enganado, que através da sentença, pode ter de alguma forma, em alguns casos, a sua honra restabelecida, uma vez que não é mais visto como cônjuge de um indivíduo que cometeu um crime hediondo por exemplo, o que pode afetar diretamente a forma como esse cônjuge enganado se vê diante de outras pessoas do seu convívio.

Entre os efeitos jurídicos ocasionados pela sentença de anulação do casamento, de acordo com alguma das hipóteses previstas legalmente no ordenamento jurídico vigente, pode-se destacar: a extinção do casamento, e por consequência dos deveres conjugais, como respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência mútua; a volta ao uso do nome e estado civil anteriores ao casamento, e por fim, a permanência dos direitos adquiridos durante a constância do casamento, pelo cônjuge de boa-fé.

Desta forma, com a sentença anulatória, além da extinção do casamento, é possível que haja a permanência dos direitos adquiridos durante a constância do casamento, pelo cônjuge de boa-fé e ainda aos filhos do casal, uma vez que a má-fé do cônjuge manipulador não afeta os efeitos do casamento quanto aos direitos do cônjuge lesado e dos filhos. Já, se ambos os cônjuges se casaram dotados de má-fé diante do casamento, apenas os filhos do casal, se beneficiam dos efeitos do casamento civil, com base no artigo 1.561, parágrafos 1º e 2º do Código Civil.

Assim, a sentença que homologar a anulação do casamento civil, retroage à data da celebração e extingue os direitos e deveres do matrimônio, e, os cônjuges voltam a utilizar o estado civil anterior ao casamento ora anulado, sendo que os direitos que forem adquiridos por terceiro de boa-fé, não restam prejudicados, conforme disposto no Artigo 1.563 do Código Civil, que diz: "Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroageá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado."

A sentença retroage a data da celebração do casamento, possuindo efeito ex-tunc, tornando os atos de má-fé que possam ter sido realizados durante o período do casamento, anulados, para salvaguarda dos direitos, inclusive patrimoniais do cônjuge de boa-fé, assim como dos filhos do casal, que não devem ser prejudicados pelas condutas mal intencionadas ocorridas, conforme pensamento de Nader (2016, p. 263), que em uma de suas obras diz que "A sentença que decreta a anulação, possui efeitos retroativos à data da celebração, excetuando-se a hipótese de casamento putativo, quando os cônjuges ou apenas um deles se encontrava de boa-fé".

No que se refere as condutas e práticas realizados durante o casamento, o artigo 1.564 do Código Civil determina duas situações a serem analisadas, caso a anulação do casamento ocorra por responsabilidade de apenas um dos cônjuges, sendo que este perde as vantagens que porventura haver do cônjuge inocente, assim como, o cônjuge culpado, é responsável em cumprir as obrigações ou promessas que foram pactuadas no pacto antenupcial, conforme disposição do referido artigo.

Isso pois, até que haja de fato a sentença anulatória, o casamento produz efeitos normalmente, entre os cônjuges e perante terceiros, tanto referente aos direitos e deveres do casamento, quanto aos bens e obrigações adquiridos na constância da união, conforme o que for estipulado no pacto antenupcial, ou em consonância com as regras de usualidade e aplicabilidade do regime de bens adotado pelo casal, segundo entendimento de Farias (2015).

Quanto aos efeitos jurídicos da anulação do casamento referente à negócios realizados com terceiros, estes não podem ser prejudicados, uma vez que a má-fé vinda de um dos cônjuges, não afeta o cônjuge de boa-fé, os filhos e terceiros de boa-fé, tendo em vista que aquele que por exemplo vendeu um bem para os cônjuges ou ainda, adquiriu um imóvel do casal, não tem participação na causa da possibilidade de anulação do casamento, não podendo ser prejudicado, é o que pensa Venosa (2017).

Desta forma, percebe-se que os efeitos da sentença anulatória do casamento são de fato a extinção do casamento e dos deveres matrimoniais e patrimoniais, voltando os cônjuges ao estado civil que possuíam antes da celebração do casamento, sendo que, para salvaguarda dos direitos do cônjuge de boa-fé, adquiridos na constância do casamento, e considerando as regras do regime de bens adotado pelo casal, há algumas regras a serem aplicadas, com objetivo de proteção do cônjuge

de boa-fé e dos filhos do casal. Assim como, a sentença possibilita ao cônjuge de boa-fé, um recomeço perante a sociedade, dependendo da gravidade das condutas do cônjuge de má-fé.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar a necessidade de consciência acerca da possibilidade de propositura da ação anulatória do casamento civil, desde que se enquadre nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, uma vez que para determinados casos, o divórcio consensual ou litigioso, seja judicial ou extrajudicial, nem sempre é a medida que melhor atende a lide em questão, sendo cabível direto a ação de anulação do casamento civil, que deve ser proposta pelo cônjuge prejudicado, dentro do prazo permitido legalmente.

Onde o foco principal do trabalho, é a possibilidade de anulação do casamento civil, com base na hipótese de vício de vontade, fundada no erro quanto a pessoa do outro cônjuge, sendo que além de abordar o tema, o trabalho tem como objetivo responder a problemática quanto a possibilidade de determinação da separação judicial de corpos prévia a sentença declaratória de anulação do casamento, para salvaguarda dos direitos do cônjuge prejudicado, utilizando-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, através da análise jurisprudencial e legislativa.

Para tanto, se fez necessário desenvolver inicialmente o estudo acerca do conceito geral do casamento civil e sua evolução no Direito de Família ao longo do tempo, assim como os requisitos formais para a devida habilitação dos pretendentes ao casamento civil e a relação dos documentos comprobatórios necessários, e ainda das formalidades necessárias para a celebração válida, e posterior eficácia do casamento civil.

Fundamental, foi abordar as várias hipóteses de anulação do casamento civil, e em especial a anulação por consequência do vício de vontade relacionada ao erro quanto a pessoa do outro cônjuge, onde foi possível identificar com base no entendimento de diversos autores e no estudo aprofundado da Lei, que os efeitos da anulação do casamento civil podem ser tanto jurídicos quanto sociais, os quais têm por objetivo a proteção do cônjuge de boa-fé e os filhos do casal.

Portanto, os objetivos elencados no item 1.3 do presente trabalho, foram satisfeitos e declinam-se no sentido de que o a anulação do casamento é a ferramenta utilizada para extinguir o casamento nos casos previstos em Lei, a qual somente é possível por intermédio da ação judicial anulatória, devidamente sentenciada pelo Juízo competente, sendo que, para salvaguarda dos direitos fundamentais e à vida digna do cônjuge de boa-fé, é cabível, quando solicitado pela parte interessada, que o Juiz determine a separação de corpos prévia a sentença anulatória, assim finda-se os direitos/deveres matrimoniais, tal como a coabitação.

Sendo assim, considerando a existência de vício de vontade entre as partes, e a possibilidade de anulação do casamento civil ora celebrado, conclui-se que a medida cautelar atrelada a possibilidade de o Juiz determinar a separação de corpos do casal, prévia a sentença de anulação do casamento civil, é o mecanismo cabível para os casos em que não seja possível a convivência pacífica do casal, para que o cônjuge de boa-fé não seja privado de usufruir seus direitos fundamentais, como dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARO, Elisabete Aloia; ALMEIDA, Washington Carlos. Direito de Família-Teoria e Prática. Editora Thoth, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: D.O. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Célia Regina, SILVA, Iolanda Barbosa da. Metodologia científica. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN – EDUEP, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Familia, volume 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. Ed. Salvador: juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil,1º Ed; Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADELENO, Rolf. Direito de Familia. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria Geral do Negócio Jurídico. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil Vol. 5: Direito de Família. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil. Vol. V, 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil 6 - Famílias. 7ª. São Paulo/SP: Atlas S.A. 2014.

SILVA, Sandra Xavier da. A anulação do casamento com base no erro essencial sobre a pessoa do cônjuge: transformação e atual interpretação do inciso I do art. 1.557 do código civil. 2020. Tese de Doutorado. Disponível em: < http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/581>. Acessado 02 de Novembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZ, Camilla Campos. Invalidade do casamento civil e os efeitos jurídicos aos cônjuges e filhos. Direito-Tubarão, 2020. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15459 >. Acessado dia 02 de novembro de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.